



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 31/2/2012, às 10h50  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 554

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| Data<br>02/02/2012 | Medida Provisória nº 554 DE 2011 |
|--------------------|----------------------------------|

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>OZIEL OLIVEIRA</b> | Nº do Prontuário |
|--------------------------------|------------------|

|               |                 |                 |                                                |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|------------------------------------------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------------------------------------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

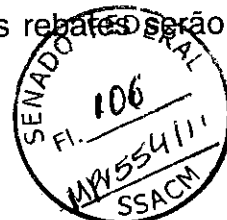
Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento) e desconto fixo de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

II .....

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45



da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste - SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de pagamento, cabendo à instituição financeira credora, respeitada a boa prática bancária, definir os percentuais de desconto adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

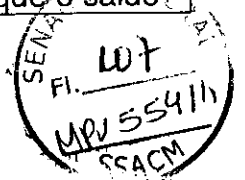
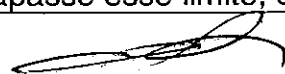
§ 9º. As operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Crédito de Emergência instituído em 1998, não integram o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para fins de apuração do somatório das operações originais, aplicando sobre as mesmas, de forma isolada, os rebates estabelecidos no inciso I.

§ 10. As disposições deste artigo, a critério do mutuário, também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas.

§ 11º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário, de valor original, for superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 12º. Na existência de duas ou mais operações, cujo somatório do valor original contratado seja superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fica autorizada a aplicação no disposto neste artigo para as operações cuja soma total do valor originalmente contratado não ultrapasse esse limite, desde que o saldo



das operações remanescentes sejam liquidadas até 30 de novembro de 2012, nas condições a serem pactuadas com a instituição financeira, desde que na atualização da dívida, sejam mantidos os encargos de normalidade.

§ 13º. Para o disposto neste artigo, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida a partir da data da contratação da operação até a data da liquidação.

§ 14º. As instituições financeiras devem adotar as providências para suspender os processos de execução e retardar a propositura de novas execuções, até 30 de dezembro de 2012.

§ 15º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2012.

#### JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à “fonte de recursos”. Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a seca que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

  
PARLAMENTAR

